

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0684/2020, foi disponibilizado na página 539/549 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fabio Jose Ribeiro (OAB 329336/SP)

Teor do ato: "Vistos. Verifico que a inicial fora instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, não estando presentes os impedimentos previstos no art. 48 da referida Lei. Logo, nos termos do que prevê o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, presentes os requisitos formais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas RUBI CÍTRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA e IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI. Determino, ainda, o que segue: I - Nomeio, como administradora judicial, a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 20139548000124, e-mail: fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br / filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br, telefone: (19) 3256-2006 / (19) 99880-2184, endereço à Rua Tiradentes, 289 - Conj. 53 e 54 - JARDIM GUANABARA - CAMPINAS - SP - 13.023-190, a qual, nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento nº 2.306/15 e do art. 33 da Lei nº 11.101/05, deverá declarar, em 48 horas, o nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos deste feito, prestando compromisso e, no prazo de 15 dias, apresentar o primeiro relatório, no qual deverá constar todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista, sendo que referido relatório também deverá ser instruído com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Já nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira das recuperandas, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. II - De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders." (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada pelo administrador judicial à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. III - Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. IV - Dispensar as recuperandas de apresentarem certidões negativas para que permaneçam exercendo suas atividades, ressalvado as exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005; V - Determino a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes; VI - Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência; VII - Intimação do Ministério Público; VIII - Comuniquem as recuperandas a

presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. IX - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio de endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. X - Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. XI - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. XII - Digitalize-a ficha cadastral da administradora judicial nomeada; Deverão ser observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para a administradora judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, §4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Intimem-se."

Artur Nogueira, 14 de agosto de 2020.

Edmilson de Souza Nogueira
Escrevente Técnico Judiciário